



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 546/11
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2011
PROCESSO Nº. 1/425/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200800158
RECORRENTE: ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: José Alberto de Falconeri
MATRÍCULA: 037.864-1-2
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 277.983,20. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *entrega, transporte, depósito ou ainda recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 277.983,20 durante o exercício de 2005. O ilícito fiscal supramencionado originou-se através da Ordem de Serviço de nº 2007.32828, objetivando executar auditoria Fiscal, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto à empresa *ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.*, inscrita no CNAE como “cultivo de melão”, estabelecida na Zona Rural do Município de Itaiçaba deste estado. Auto de infração lavrado em 08/01/2008, com fulcro nos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/12/07 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2007.28613 às fls. 06, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200800158-5, informações complementares às fls. 03/04, Ordem de Serviço nº 2007.32828, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28613, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.00297, relação de notas fiscais de entrada sem aplicação do selo de trânsito às fls. 08/09, relação de notas fiscais de saída às fls. 10/51, consulta de nota fiscal por C.G.F às fls. 52/66, termo de revelia e despacho às fls. 67, termo de juntada concernente a defesa às fls. 68 . O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRANSITO. CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INTERESTADUAIS, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NO VALOR TOTAL DE R\$ 277.983,20 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” (sic).

O autuante sugeriu como penalidade o que preceituada o art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% (*vinte por cento*) do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 277.983,20
Alíquota	0,00%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 55.596,63
TOTAL	R\$ 55.596,63

Às informações complementares, o auditor noticiou que ficou constatado, através do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – Sistema Cometa, que a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuada recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas interestaduais, no valor total de R\$ 277.983,20, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, quando na passagem pelo posto fiscal de fronteira, contrariando o que manda o art. 157 do dec. 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/01/08, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia no dia 29/01/08 de fls. 67, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 28/01/08.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 69/72, instruída de documentos às fls. 73/184, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que a aposição do selo fiscal é obrigação acessória, tem fins controlísticos para certificar o trânsito da mercadoria, conforme podemos observar a meridiana clareza do art. 157 do decreto 24.569/97, não restando dúvida que o principal objetivo do legislador expresso no diploma legal é manter o controle das operações de entrada e saídas de mercadorias do Estado do Ceará, para o que, em não se comprovando tais fatos, entradas ou saídas, aí sim, cabível será a aplicação da penalidade. Ressaltou que a documentação probatória do internamento das mercadorias da autuada está anexada a este presente documento, pelo que conclama os agentes fiscais reconhecerem que houve o internamento das referidas mercadorias no território cearense. Salientou que os direitos individuais envolvem as normas constitucionais que conferem ou declaram bens que possam integrar o patrimônio jurídico do contribuinte, assim, o inciso XV do art. 5º da CONstituição Federal traz um exemplo de direito individual, o direito de locomoção livre da pessoa e de seus bens. Assegurou ainda que o respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público, pois a ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinantes na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos – introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente, desiguais, entre as pessoas e o Poder. Diante do exposto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do presente auto de infração, por insubsistência legal, desprovido de amparo constitucional e por ferir diretamente o que preconiza o inciso XV do art. 5º da Carta Magna e o art. 157 do decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 3º da norma de execução nº 02/97, eliminando assim, seus efeitos danosos.

O julgador monocrático após uma breve síntese dos fatos ressaltou que os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que após análise dos documentos fiscais objeto da autuação, referentes ao exercício de 2005, fora constatado não estarem devidamente selados. Assim, destacou que houve



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o recebimento de mercadoria acompanhada de documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, constatado durante abordagem e análise das notas fiscais, objeto da autuação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 277.983,20. Aduziu que a penalidade sugerida pelo autuante, que é a do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, com alterações através da Lei nº 13.418/2003, é a adequada ao caso sob análise, e como não alegou o contribuinte nenhum erro no levantamento do fisco, nem apresentou nenhum documento probante eficaz, não será possível nem solicitar uma perícia. Nesse sentido, arazou que diante da análise das peças processuais que instruem os autos, constatou-se que ocorreu a infringência à legislação pertinente, pois houve desrespeito aos arts. 153, 155, 157 e 159 do decreto nº 24.569/97, concernentes ao disciplinamento da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação de operações de entrada e de saída de mercadorias, tendo em vista de que fora verificado através de fiscalização. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 55.596,63, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da Legislação Processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 157/10 em 07/11/10, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 200, em virtude de processo de baixa da empresa.

A contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 201/204, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 309/11, alegou que da análise da peça defensiva vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente são incabíveis para a infração ora em exame: aquisição interestadual de mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. "Aduziu que não há de se falar em "documentação probatória do internamento das mercadorias" ou que "o agente do fisco não trouxe aos autos prova de que não houve a aquisição das mercadorias", mas sim na obrigação da aplicação do selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais exigida no art. 157 do decreto nº 24.569/97. Esclareceu que a infração está devidamente comprovada, tendo o auditor fiscal anexado ao auto de infração as notas fiscais de entradas interestaduais recebidas pela empresa sem a aposição do selo fiscal de trânsito, situação que acarreta a incidência da penalidade inserida no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Afirmou que a Norma de Execução nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

02/97, invocada pela recorrente em sua defesa, determina que as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do selo fiscal de trânsito. Nesse sentido, aduziu que a recorrente não cumpriu o determinado pela citada Norma de Execução, visto que não compareceu espontaneamente ao Núcleo de Execução para providenciar a selagem dos documentos fiscais objeto da autuação. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 209/212 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200800158-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entrega, transporte, depósito ou ainda recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 277.983,20 durante o exercício de 2005.

Para maior deslinde da demanda, cabe inicialmente discorrermos sobre a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais, quando da entrada da mercadoria do Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 158 do Decreto 24.569/97, *in litteris*:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º. Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

(...)

§ 3º. No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo.

A aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte do contribuinte no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Neste azo, restou comprovada a infração em comento, isto é, a ausência de selo fiscal de trânsito, uma vez que a contribuinte adentrou no Estado do Ceará sem procurar o Posto Fiscal de Fronteira ou o Núcleo de Execução para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias transportadas, fato este límpido pela análise das notas fiscais acostadas.

Neste sentido, insta salientar que o Estado, através de lei instituiu obrigações acessórias com o objetivo de resguardar interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, entretanto, se o sujeito deixa de cumprir a obrigação acessória esta se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária como disposto no art. 13 do CTN.

Desta feita, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III. relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 277.983,20
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (20%)	R\$ 55.596,63
TOTAL	R\$ 55.596,63

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Francisco José de Oliveira Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2011.

Willy Falcão
José Wlame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Retelinkar
Silvana Carvalho Lima Retelinkar
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO